

---

# A necessidade de um judiciário democrático em face da realidade dos milhares de hipossuficientes culturais

Rogério José da Silva<sup>1</sup>

Raquel Rosan Christino Gitahy<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo de estudo um problema típico do Brasil: o acesso à justiça. Procurando apontar dados comprobatórios da ineficácia do acesso à justiça, em especial pelos “hipossuficientes culturais”, uma massa populacional de direitos ignorados, que tem como sinônimo ao conceito de hipossuficiência previsto no CDC — a hipossuficiência econômica e técnica — apenas a ‘ausência de algo’, seja este algo a orientação educacional/jurídica adequada ou o amparo eficaz por órgãos responsáveis pela defesa de seus direitos. Não significa dizer que também seja devido uma presunção de hipossuficiência, pois não é restrito o conceito e a abrangência do termo “hipossuficiente cultural”, tal como nos conceitos relativos à economia e técnica. Mas principalmente por serem resultado do descaso das políticas educacionais que atravessaram o século passado em nosso país, o que gera, hoje, problemas que já estão a fugir do amparo Estatal é que deve ser repensado o aspecto democrático do acesso à justiça, praticamente inexistente para estes. Percorremos caminhos relativos ao âmbito jurídico, analisando-os com base num recorte do universo cotidiano nacional, procurando entrelaçá-los a fim de revelar problemas específicos que inibem a busca pela e o próprio acesso à justiça. Assim, foi objetivo deste trabalho clamar por um novo foco de nossa Justiça para a solução de conflitos com características específicas que atingem os hipossuficientes culturais, entre outros.

**Palavras-chave:** hipossuficiente cultural, justiça, judiciário, democracia

**ABSTRACT:** The present work has as objective of study a typical problem of our country: the access to justice. Looking for to point given evidential of the inefficacy of the access to justice, in special for the “cultural hipossuficientes”, a population mass of ignored rights, that have as synonymous to the concept of hipossuficiência foreseen in the CDC - the economic hipossuficiência and technique - only `absence of something`, either this something adequate the educacional/jurídica orientation or the efficient support for responsible agencies for the defense of its rights. It does not mean to say that also a hipossuficiência swaggerer must, therefore is not restricted the concept and the abrangência of the cultural term “hipossuficiente”, such as in the relative concepts the economy and technique. But mainly for being resulted of the indifference of the educational politics

---

1 Bacharel em Direito, licenciado em Letras e professor de Ensino Médio na cidade de Presidente Prudente/SP

2 Doutora em Educação. Docente da graduação em Direito da UNIVEM e UNOESTE. Professora colaboradora do Mestrado em Direito ( UNIVEM) e titular do Mestrado em Educação (UNOESTE).

---

that they had crossed the century passed in our country, what generates, today, problems that already are to run away from the State support is that the democratic aspect of the access to justice must be rethink, practically inexistent for these. We cover relative ways to the legal scope, analyzing them with base in a clipping of the national daily universe, looking for to interlace them in order to disclose problems specific that inhibit the search for and the proper access to justice. Thus, he was objective of this work to clamar among others for a new focus of our Justice for the solution of conflicts with specific characteristics that reach the cultural hipossuficientes.

**KEYWORDS:** Noncultured people , justice, judiciary, democracy

**RESUMEN:** El actual trabajo tiene como objetivo del estudio un problema típico de nuestro país: el acceso a la justicia. Buscando a fundado dado punto de la ineficacia del acceso a la justicia, en especial para los “hipossuficientes culturales”, una masa de la población de las derechas no hechas caso, que tienen como sinónimo al concepto del hipossuficiência previsto en la CDC - el hipossuficiência y la técnica económicos - solamente ausencia del ` algo ‘, esto algo adecuado la orientación de educacional/jurídica o la ayuda eficiente para las agencias responsables para la defensa de las sus derechas. No significa decir que también debe un swaggerer del hipossuficiência, por lo tanto no se restringe el concepto y el abrangência del término cultural “hipossuficiente”, por ejemplo en los conceptos relativos la economía y la técnica. Pero principalmente para ser resultada de la indiferencia de la política educativa que se habían cruzado el siglo pasó en nuestro país, qué genera, hoy, los problemas que son ya funcionar lejos de la ayuda del estado son que el aspecto democrático del acceso a la justicia debe ser repiensa, prácticamente inexistent para éstos. Cubrimos maneras relativas al alcance legal, analizándolas con la base en un truncamiento del universo diario del nacional, buscando para entrelazar las para divulgar específico de los problemas para las cuales inhiba la búsqueda y el acceso apropiado a la justicia. Así, él era objetivo de este trabajo a clamar entre otros para un nuevo foco de nuestra justicia para la solución de conflictos con las características específicas que alcanzan los hipossuficientes culturales.

**Palabra-llave:** “hipossuficiente cultural”, justicia, judicatura, democracia

## INTRODUÇÃO

[...] embora o tema **[Hi-possuficientes]** não seja novo, continua sendo inegavelmente atual, tendo em vista a preocupação generalizada de se buscar maior proteção e efetuação dos direitos fundamentais da pessoa humana frente aos novos conflitos sociais surgidos com a moderna sociedade de massa deste final de século XX.

Ademais, a oportunidade de estudo revela-se sumamente importante diante do novo Texto Supremo, que emprestou superlativa significação jurídico-social a ele, erigindo a assistência jurídica aos hipossuficientes em premissa necessária para a participação dos cidadãos despossuídos de fortuna nos objetivos políticos do Estado Democrático de Direito Social brasileiro, além de constituir-se em mecanismo de concretização de muitos outros direitos fundamentais insculpidos na tábua das Liberdades Públicas da ‘Constituição Cidadã de 1988’, mormente, se colocada a descoberto a realidade sócio-econômico-cultural de nosso País, que se caracteriza por um brutal contraste entre os indicadores econômicos — que o elevaram à 8ª economia do mundo ocidental na década passada — e seus atuais indicadores sociais, de nível africano. Basta dizer que 64,7% dos brasileiros

se encontram em níveis que variam da miséria absoluta à estrita pobreza (PINTO, 1997, p. 7, grifo nosso)

A citação acima apresenta a justificativa de um estudo inovador, realizado há pouco menos de 10 anos, e que se revelava importante pelo fato de até o ano de 1997 não ter sido efetivamente objeto de estudo de autores renomados, tampouco iniciantes, a situação dos *Hipossuficientes*, em sua acepção ampla.

O autor do estudo, o professor, Mestre e Procurador do Estado de São Paulo, Robson Flores Pinto, trata do assunto valendo-se da acepção ampla do termo “hipossuficiente”, buscando apontar desde início o significado adotado. Para ele, os hipossuficientes seriam “os cidadãos despossuídos de fortuna”, carentes da real eficácia da justiça, préstimo mais comumente alcançável pelos abastados — uma minoria significativa no Brasil.

Entre outros tantos ensinamentos, o autor tece conclusões perseguidas na formulação deste artigo e, de certa forma, até já imaginadas, inicialmente, na idealização pretérita de um projeto de pesquisa. Uma das conclusões mais significativas para estes estudos é a constatação de que, conforme apontou Pinto (1997, p. 89) “os baixos indicadores sócio-econômico-culturais brasileiros, são obstáculos à assistência jurídica aos hipossuficientes.” Conclusão esta que serve de mote para o estudo ora apresentado.

Antes de tratar da espécie de hipossuficiência foco deste trabalho, necessária se faz uma abordagem muito sucinta — até porque não é este nosso foco — da idéia de assistência judiciária necessária ao hipossuficiente no Direito estrangeiro e em nosso país.

## 1. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NECESSÁRIA AO HIPOSSUFICIENTE

A previsão de assistência judiciária sempre foi uma constante em vários países do mundo. Sua primeira manifestação, conforme também nos esclarece Pinto (1997, p. 89), remonta ao velho “Código de Hamurabi”, (2.067 a 2.025 a.C), passando pela Grécia, Roma, Idade Média, Declarações de Direitos do final do século XVIII, Constituições e leis contemporâneas”, ora tendo uma previsão insuficiente, ora mais abrangente, de acordo com a própria evolução do Direito de cada sociedade. Em algumas sociedades, como a francesa e a inglesa, por exemplo, a assistência estatal para os hipossuficientes a partir do final da 2ª Guerra assumiu um aspecto mais “solidarista” (sem distinções pormenorizadas), talvez mesmo como um reflexo dos malefícios trazidos pela 2ª grande Guerra. Hoje, apesar de não haver previsão constitucional para a assistência jurídica aos hipossuficientes em nenhum dos textos de lei máxima de ambos países, os Estados não se eximem de tal prestação.

O autor também aponta o sistema Sueco como um dos mais modernos, prevendo inclusive um seguro de “litigiosidade”, para cobrir despesas judiciais e extrajudiciais, com um valor mínimo estipulado, mas que cobre tanto despesas do autor quanto às da sucumbência. Este seguro é utilizado por cerca de 85% da população, segundo dados apurados pelo autor, em 1997, que cobrem a maior parte dos ônus pela derrota numa demanda judicial. Por esta previsão, mesmo o adversário que tenha sido sucumbido, pode recuperar seus custos, mesmo sendo um adversá-

rio pobre, pois é segurado. Outra grande vantagem também ressaltada, é a de que o sistema Sueco possibilita à parte optar entre os serviços de advogados particulares ou de defensores públicos. Não por acaso, a Suécia possui o sexto melhor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do mundo. Seu sistema vantajoso, inclusive, serviu de modelo para outros países de estruturas sociais semelhantes, como Noruega (melhor IDH desde de 2001) e Holanda (Países Baixos), o 12<sup>o</sup>.

No Brasil, manifesta-se primeiramente com as Ordens Filipinas, em 1603, e em leis posteriores. Em 1934, a expressão “assistência judiciária” aparece pela primeira vez em nossa Constituição inserida no capítulo dos “Direitos e Garantias Individuais”.

“O Estado Brasileiro reconhecia, assim, pela primeira vez, a ‘assistência judiciária’ como uma de suas polifunções sociais.” (PINTO, 1997, p. 74)

Esta previsão foi suprimida no Estado Novo, quando passou a vigorar a Carta *facistóide* (de 10/11/1937), período em que os direitos individuais foram suprimidos — independente da situação econômica destes indivíduos — em favor de um estado coletivo. Mas importante se faz ressaltar a observação de Barbosa Moreira, citado por Pinto (1997, p. 75) ao nos revelar que mesmo nessa Constituição, a assistência judiciária foi minudentemente versada pelo Código de Processo Civil de 1939, e dotava ainda de caráter personalíssimo. Afora essa Constituição, todas as outras trouxeram em seu texto a previsão à assistência judiciária, inclusive a atual, de forma mais acertada ainda, prevendo-a entre os “Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana” (título II), especificamente no capítulo dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (capítulo I), no

rol do art. 5º, inciso LXXIV, no qual se lê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

## 2. O HIPOSSUFICIENTE CULTURAL

No estudo presente, cuidou-se, desde o início, de se fazer uma restrição do termo, procurando focar uma única espécie — se é que assim podemos classificá-la — do gênero “hipossuficientes”, espécie esta comum, do cotidiano das cidades pequenas, médias ou grandes; tão bem conhecida dos profissionais da educação em especial. Está-se falando dos Hipossuficientes Culturais.

Pelo termo, buscou-se a formulação de um conceito que pudesse não só distingui-lo do conceito amplo, mas também, justificar a restrição do foco. Desta forma, o termo *Hipossuficiente Cultural*, assim disposto, assumiria o seguinte significado: Trata-se de um neologismo, pois ainda não fora encontrado registro sobre tal termo em vasta literatura pesquisada. Conceito ainda a ser plenamente formulado. porém, a princípio, tomando como referência o conceito básico do termo isolado *hipossuficiente*, presente no Dicionário Houaiss da língua portuguesa, e combinando-o à idéia ampla de *cultural*, podemos definir tal expressão como que se diz de ou pessoa de poucos recursos culturais/educacionais, que não é auto-suficiente, de formação cultural precária, falível numa sociedade altamente consumista como a atual.

Em termos mais objetivos, o hipossuficiente cultural seria aquele que não conhece seus próprios direitos, tampouco como valer-se da ajuda necessária para buscá-los e torná-los efe-

tivos. Muitas vezes, são os analfabetos funcionais — mas não só —, inúmeros no Brasil.

Estes brasileiros — e por que não “cidadãos do mundo”? Já que vivemos a era da globalização... — surgem, principalmente, como consequência da educação defasada a que tiveram (e muitos ainda assim a têm) acesso e pelo convívio com pessoas que ignoram seus próprios direitos, o que é lamentável, pois desistir de lutar por uma questão de estratégia é o que marca a biografia de grandes personalidades de nossa história, mas desistir de lutar por ignorância condena-os ao anonimato estatístico da história de um país.

Ao contrário do conceito amplo de hipossuficiente, que se refere àqueles desprovidos de seus direitos simplesmente pelo fato de não terem recursos econômicos suficientes para tal, — os “pobres”, no sentido lato da palavra, despossuídos, desafortunados — os hipossuficientes culturais não necessariamente são pobres nesse sentido exposto, embora muitos o sejam.

Nestes casos de não adequação ao sentido lato do termo “pobre”, estas pessoas têm uma vida comum, conhecem a pobreza de perto, mas não a vivem em essência. São, geralmente, assalariados, pagam suas contas de consumo com certa dificuldade, mas geralmente em dia, e ainda conseguem adquirir alguns bens, supérfluos para alguns, mas especialmente essenciais a este grande segmento de nossa sociedade. Produtos como TV, geladeira, aparelhos de som e, mais recentemente, celulares e DVD’s. É justamente este o perfil dos hipossuficientes culturais: assalariados (muitas vezes já aposentados), de quase nenhuma formação educacional ou com ensino fundamental incompleto, desprovidos de uma

cultura mais ampla relativa a suas próprias origens e costumes, seduzidos facilmente pelos inúmeros estímulos ao consumo do dia-a-dia<sup>4</sup> — propagandas na TV, rádio, revistas, jornais e até pela indução ao consumo de determinado produto utilizado pelos personagens de novela — seu lazer favorito —, num claro *merchandising*. É algo em torno disso o perfil comum de milhares de brasileiros que têm uma má formação cultural/educacional, embora não sejam “privilégios”(?) desses apenas tal descrição.

Ressalte-se dados comparativos demonstrados na obra de Pinto (1997), cruzados com o Censo 2000, apurado pelo IBGE. O autor aponta uma pesquisa do Banco Mundial, realizada em 1995, na qual o Brasil encabeçava a lista dos cinco países de mais alta taxa de concentração de renda. Na oposição, apareciam países como a Suécia e a Finlândia, que, ainda hoje, mantém este mesmo disparate em relação ao Brasil. A Suécia, por exemplo, é a sexta colocada no ranking de IDH, enquanto o Brasil é o 63<sup>o</sup>, conforme dados apontados recentemente por órgãos oficiais.

Especificamente em relação à educação — importantíssimo fator para a formação cultural do cidadão — Pinto (1997) ainda afirmava que a par da imensa desigualdade na distribuição de renda que graça no Brasil, há também extrema e inequitativa distribuição de educação, pois 27,1% dos brasileiros de 5 ou mais anos de idade são analfabetos: destes, 53,9% são analfabetos urbanos. Os dados não mudam muito, pois no último Censo realizado no país, em 2000, 16% de mesma parcela da pesquisa relatada continua não-alfabetizada. Percentualmente até nos surpreende uma queda no número de não-alfabetizados, mas se levamos

em conta que este percentual representa nada mais, nada menos, que 24 milhões de brasileiros, ainda são, sem dúvida alguma, estarrecedores. Ressalte-se ainda que, desse total, segundo o Censo 2000, 63% são analfabetos urbanos (percentual que aumentou). Dados mais recentes ainda, como o IDH divulgado no ano de 2005, em 7 de setembro, possibilitam constatações como esta, do Jornal Correio Brasileiro:

A revelação alvissareira do RDH em relação ao Brasil é o crescimento da taxa de alfabetização: saltou de 86,4%, como constava no relatório de 2004, para 88,4% no atual (restam, portanto, 11,6% de brasileiros ainda humilhados pelo analfabetismo).<sup>6</sup>

Constata-se, numa visão realista e pela insignificância da melhoria dos dados apurados pelo IDH, ser muito difícil combater a hipossuficiência cultural em nosso país.

O hipossuficiente cultural, entre outras defasagens, não tem por hábito planejar um “futuro financeiro” (prevenir-se de eventuais gastos imprevistos), por isso quando é surpreendido por uma situação que possa impedi-lo de arcar com os seus custos, como por exemplo, o desemprego, a morte de um ente próximo ou uma doença grave pessoal ou na família; situações que implicam em gastos, ele se vê incapaz de encontrar uma solução para o problema financeiro inesperado em que se encontra.

### 3. DA (INEXPLICÁVEL INAPLICABILIDADE DA) TEORIA DA IMPREVISÃO

Devido a imprevisibilidade que ataca o hipossuficiente cultural, há quem defendam ser possível a alegação da “Teoria da Imprevisão”. Para outros — Negrão e Guimarães, 2005, p. 58 — em determinados contextos, é possível também valer-se do princípio ou “conceito jurídico indeterminado” da boa-fé. Um conceito indeterminado, pois impenderá à jurisprudência e à doutrina, a exemplo do que ocorrerá no exterior, determinar seus limites, principalmente em relação à boa-fé objetiva, pela qual:

o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos e acontecimentos sociais envolvidos. Deste modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Enfim, a boa-fé objetiva traduz o estabelecimento de padrões de comportamento, segundo critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. (NEGRÃO e GUIMARÃES, 2005, p. 68)

Assim, entendemos ser possível a um juiz, ao reconhecer a inadequação do hipossuficiente cultural ao padrão típico do homem médio, constatar a necessidade de se determinar a boa-fé objetiva como motivo suficiente para a resolução do impasse. Possível, mas nem sempre assim decidido, seja pela simples ausência de pedido, seja pelo conceito rígido do que se entende por “homem médio”, ou por quaisquer

outros motivos. O fato é que não tem tido, de fato, o hipossuficiente cultural, o acesso amplo e irrestrito à justiça e à devida assistência jurídica para a resolução de seus conflitos, mormente nos casos de pequena monta, geralmente relacionados ao Direito do Consumidor.

## CONCLUSÃO

O problema dos hipossuficientes culturais está, de início, no não planejamento de vida, principalmente no aspecto econômico, fato este intimamente relacionado à má formação educacional e cultural.

Como conseqüência, diante de um problema de inadimplência — fato comum a estas pessoas —, que pode ou não ser combinado ao desemprego, estas pessoas se vêem num turbilhão de situações complexas e não têm/sabem como resolvê-las! É a má formação educacional e cultural — insistimos —, principalmente, o que leva estas pessoas a não planejarem suas vidas e, em conseqüência, não saberem como livrar-se de certas situações não esperadas.

Nossa legislação prevê, na esteira de outros países que também possuem seus hipossuficientes, amparo irrestrito aos menos favorecidos economicamente. Ocorre que o desfavorecimento econômico não é o único empecilho imposto aos hipossuficientes culturais na busca pelo acesso à justiça. A verdade é que estas pessoas mal sabem que têm direitos! Vez ou outra descobrem um ou outro direito por terem assistido a alguma cena melodramática numa ou noutra novela, ou por terem ouvido falar por algum “entendido na defesa dos mais pobres” num programa popular de variedades nos mais diversos horários.

Assim, quando passam a conhecer a possibilidade de lutarem por um de seus direitos, estas pessoas, por ignorância, decidem não litigar por medo de alguma represália da parte contrária, ou por temerem que possam vir a perder o pouco que têm caso venham a ser vencidos na demanda interposta — certamente também nos “cairia” muito bem o seguro de “litigiosidade” existente na Suécia, não?

Outras vezes, quando este cidadão descobre ser possível buscar a satisfação de seu direito por meio dos Juizados Especiais, ilude-se com a possibilidade de ter encontrado a solução para todos os seus problemas! Ledo engano, pois a competência destes juizados — os cíveis em especial — é limitada (art. 275, II, CPC e art. 3º, da Lei 9.099/95). Mais: em muitos casos, os responsáveis por estes ‘braços’ céleres da justiça ignoram a possibilidade de uso de determinadas inovações legais que poderiam resolver muitos problemas dos hipossuficientes culturais, como é o caso da própria alegação da boa-fé objetiva, a fim de ao menos colocar as partes frente a frente para uma possível conciliação. Sobre esta possibilidade, muitas vezes alega-se nos Juizados somente ser possível se for usada uma estratégia chamada de ‘Procedimento Informal’, pela qual o ‘adversário’ na ação não é obrigado a comparecer.

Parte-se para outro braço de apoio, então! Ao buscar orientação que, no estado de São Paulo é oferecida pela Procuradoria Geral do Estado, os problemas também não se resolvem. Os entraves são outros tantos, mas o resultado, o mesmo: sem solução.

Assim, com todo este trâmite, o grande prejudicado é o devedor, o hipossuficiente cultural, que já não tinha condições de arcar com a dívida justamente por estar desempregado

— motivo já suficiente para a revisão contratual, segundo entendimento jurisprudencial majoritário<sup>7</sup> — e por tantos outros motivos que surgem de maneira imprevisível e impossível de se prevenir. Os meses passarão, a dívida aumentará e, certamente, ele também não poderá arcar com esta dívida ao fim do prazo contratual, pois, via de regra, seu nome passará a constar no maior número possível de bancos de dados de devedores do comércio nacional e, como consequência, esta “vítima” não conseguirá — durante a vigência do contrato não cumprido, tampouco durante o trâmite da ação de execução que sofrerá — um novo emprego formal justamente por “passar a ser cliente” dos tais cadastros de devedores, exigência negativa de qualquer empregador formal do país. Pior, se de fato forem exercidas as medidas de execução legais para o pagamento da dívida, é possível que este devedor ainda perca o pouco que tem pelo exercício da penhora ou outra medida similar. Algo que, indubitavelmente, poderia ser evitado se no início tivesse este devedor tido a oportunidade de renegociar sua dívida em juízo, informalmente ou não.

Tudo que se possa ser feito para a busca da justiça há de ser feito pelo direito e, compartilhando uma filosofia comum com o Direito Alternativo, tal situação encontra ressonância em garantias institucionalizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Sobre este, ressalta Cláudia Lima Marques, em comentários ao artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor:

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base

objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.

Nesse sentido a conclusão n. 3 do II Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor — Contratos no ano 2000, com o seguinte texto: “Para fins de aplicação do art. 6º, V, CDC não são exigíveis os requisitos da imprevisibilidade e excepcionalidade, bastando a mera verificação da onerosidade excessiva.

A jurisprudência tem desenvolvido um outro requisito, qual seja o da não imputabilidade do fato causador da onerosidade excessiva ao consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência tem aceito como motivo suficiente para a revisão contratual e para a ação corretora do equilíbrio contratual pelo judiciário, situações em princípio individuais, como por exemplo a **perda do emprego**. (MARCQUES, 1998, p. 413-414, grifo nosso)

O acesso à justiça, pelo demonstrado até aqui, reveste-se como ineficaz aos hipossuficientes culturais (ao

menos no estado de São Paulo), pois temos: um Juizado Especial com uma maioria de profissionais desconhecedores dos próprios limites de atuação dos órgãos em casos como o exposto; uma Assistência Judiciária deficiente na prestação de serviços necessários a estes hipossuficientes — talvez pela inabilidade dos profissionais que se prezam a oferecer serviços jurídicos ao Estado que os remunera numa mesma proporção; e, por fim, uma Justiça Comum morosa e/ou onerosa, insustentável para muitos, não só hipossuficientes culturais.

É esse acesso restrito e ineficaz à justiça, e à necessidade de torná-lo efetivamente democrático para alcançar aos que dele carecem, em especial os hipossuficientes culturais, que justifica este trabalho, cuja finalidade é ensejar mudanças de entendimentos e procedimentos para que, talvez, possamos descobrir um caminho possível e ainda não — ou pouco — trilhado, para um dia ser possível propiciar aos hipossuficientes culturais um acesso irrestrito e eficaz à justiça.

## Referências

ALMEIDA, Selene Maria de. O paradigma social do liberalismo e o acesso à justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 20-24, jul./set. 2003. (In: SEMINÁRIO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA, 2003, Belo Horizonte-MG)

ANGHER, Anne Joyce, Organiz. VADE Mecum Acadêmico de Direito. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Teoria da Imprevisão* — Dos poderes do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. (Coleção Primeira lei-

tura. Constituição de 1988; v. 16)

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998..

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NÓBREGA, Airton Rocha. Assistência judiciária aos necessitados: um fator de ampliação do acesso à Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 202, 24 jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4735>>. Acesso em: 15 out. 2005.

PINTO, Robson Flores. *Hipossuficientes - Assistência Jurídica na Constituição*. São Paulo: LTR, 1997.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. *A boa-fé objetiva na relação contratual*. Barueri, SP: Manole, 2004. (Cadernos de Direito Privado: v. 1 / Escola Paulista de Magistratura)

USTÁRROZ, Daniel. As Origens Boa-fé Objetiva no Novo Código Civil. *Jornal Síntese*, [S.l.], nº 71, p. 3, jan. 2003

SILVA, Ezequiel Theodoro. *Raiva e Revolta em Educação*. Campinas-SP: Autores Associados, 1998.

## Notas

<sup>3</sup> Dados colhidos no relatório “Informe sobre Desenvolvimento Humano 2005”, Publicado para el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) Ediciones Mundi-Prensa 2005. (Arquivo em PDF intitulado “HDR05\_sp\_complete.pdf”, baixado do site <http://www.pnud.org.br/home/>, em 15/10/2005. Vale dizer que os dados

do IDH 2005 incluem dados, majoritariamente de 2003, relativos a 175 países, além de Hong Kong e os territórios palestinos, conforme nota publicada na edição eletrônica Folha Online, de 7/9/2005, às 16h34, sob o título “Argentina tem o maior IDH da América Latina”.

<sup>4</sup> Uma das formas de sedução mais recente se dá por meio do oferecimento de créditos a juros “baixos” aos aposentados em geral. Seja por iniciativa do mercado ou do próprio governo, para aquecer a economia, o que se vê é que num curto espaço de tempo estaremos presenciando reflexos negativos dessa prática dos consumidores. Parecendo preocupado com tais conseqüências, o Banco Itaú lançou uma campanha para o “Uso consciente do crédito”, nome dado, inclusive, a uma cartilha elaborada pelo próprio banco. As possíveis conseqüências negativas foram motivo de matéria recente da revista Veja (ed. 1005, ano 38, nº 20, 18/Mai/2005), as quais foram chamadas de “ressaca do crédito”. Na matéria, relata-se o medo do governo e também dos bancos de uma verdadeira ressaca — um mal-estar causado pela “ingestão” excessiva de crédito — o que justifica a chamada da matéria: “O governo e os bancos criaram o empréstimo popular. Virou vício. Agora, pede-se aos consumidores que se ‘endividem com moderação’”. A campanha do banco Itaú representa — e assim é apontado na revista — uma campanha contrária à euforia do crédito, em favor daqueles tidos como hipossuficientes culturais, na nomenclatura adotada no presente trabalho. Sim, pois são muitas vezes os clientes de bancos também hipossuficientes culturais, incapazes de se planejarem financeiramente, por não terem sido educados para isso. O referido banco preocupou-se com isso, talvez até pensando em eventuais inadimplências — o que não é incomum — temendo o fato de ser necessário valer-se de ações judiciais para receber o que fora emprestado a estes muitos hipossuficientes, e demais tomadores deste tipo de crédito. Seria uma atitude politicamente correta para com seus clientes, inspiradora até para outros bancos e norteadora para aqueles que assistissem à propaganda e/ou tivessem contato com a cartilha. Digna de elogios pela preocupação com nossos hipossuficientes culturais. Mas a verdade é que o pecado mora ao lado. O banco Itaú protege seus clientes das tentações do crédito fácil, mas no prédio ao lado de suas agências, onde geralmente há uma financiadora “Taii”, a tomada de crédito é incentivada, nos moldes de qualquer outro banco. Já dizia o bom e velho Rock Nacional: “[...] A mesma mão que acaricia, fere e sai furtiva [...]” (*Flores do Mal*, Barão Vermelho)

<sup>5</sup> Dados extraídos de matéria veiculada na edição on-line do Jornal Folha de S. Paulo, em 7/9/2005, sob o título “IDH sobe pouco e Brasil permanece na 63ª posição em ranking da ONU”. Acesso em 20/9/2005: <http://www1.folha.uol>.

[com.br/folha/cotidiano/ult95u112795.shtml](http://com.br/folha/cotidiano/ult95u112795.shtml) — “[...] Com um IDH de 0,792 ponto, o Brasil ficou em 63º lugar no ranking, mantendo a mesma posição do ano anterior em relação aos demais países. [...]”

<sup>6</sup> Dados extraídos de matéria veiculada a respeito da ONU, no jornal Correio Braziliense, edição de 7/9/2005, assinada pela jornalista Mariana Mairanti, cujo título e subtítulo eram: “Conflitos e comércio injusto são obstáculos — *Documento revela que redução das disparidades sociais depende de auxílio ao desenvolvimento de países pobres e da busca pela paz*”, localizadas em seu site:

[http://www.pnud.org.br/pnud\\_midia/index.php?valor=2&id\\_categoria=5&id\\_subcategoria=12&nomecategoria=2005#](http://www.pnud.org.br/pnud_midia/index.php?valor=2&id_categoria=5&id_subcategoria=12&nomecategoria=2005#); em Outubro de 2005, na página intitulada “PNUD/ONU na Mídia”; uma espécie de *Clipping* das matérias publicadas no país sobre a entidade.

<sup>7</sup> Trecho reproduzido para comprovação da afirmação apontada: “**A jurisprudência tem desenvolvido um outro requisito, qual seja o da não imputabilidade do fato causador da onerosidade excessiva ao consumidor**”. Nesse sentido, a jurisprudência tem aceito como motivo suficiente para a revisão contratual e para a ação corretora do equilíbrio contratual pelo judiciário, situações em princípio individuais, como por exemplo **a perda do emprego**. (MARQUES, 1998, p. 413-414, grifo nosso).